



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13851.903368/2012-02
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3401-006.326 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2019
Recorrente NELSON CUCOLICCHIO - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2009

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.
Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan.

Relatório

O presente versa sobre a Declaração de Compensação - **PER/DCOMP retificador n° 10050.70195.031210.1.7.04-6000**, transmitida para pleitear a compensação de crédito decorrente de pagamento a maior de COFINS efetuado mediante DARF pago em 28/04/2009 no valor total de R\$ 4.445,32 com débitos de COFINS apurados em junho/2008 e dezembro/2009.

Analisado o pleito, foi proferido **Despacho Decisório** eletrônico em 05/12/2012 que não homologou a compensação declarada sob o fundamento de inexistência de crédito

disponível, pois o valor integral do DARF apontado (R\$ 4.971,71) já teria sido utilizado para quitação da COFINS apurada em 31/03/2009.

Irresignada, a empresa apresentou **Manifestação de Inconformidade** em que alegou:

- (a) não terem sido apresentados os fundamentos e as apurações realizadas para não se homologar a compensação declarada;
- (b) a necessidade de cancelamento da multa de ofício;
- (c) que a fiscalização teria aplicado percentual de 40% a título de multa e juros;
- (d) o direito ao creditamento de PIS e COFINS por ocasião da aquisição de embalagens por ser uma empresa de refrigerantes;
- (e) a exorbitância do valor cobrado e a necessidade de perícia;
- (f) a ofensa ao princípio do confisco (sic).

A **decisão de primeira instância** foi unânime pela improcedência da manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não especificamente contestada na manifestação de inconformidade é reputada como incontroversa, com a aceitação tácita da interessada, e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

Ciente do acórdão de piso, a empresa protocolou **Recurso Voluntário** repisando os exatos argumentos constantes da Manifestação de Inconformidade.

Encaminhado o presente a este CARF para julgamento, foi distribuído, por sorteio, a este relator em 29/01/2019.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli Nome do Relator, Relator.

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso contra acórdão que manteve a decisão que deixou de homologar a compensação declarada pela Recorrente, pois reconheceu inexistir matéria impugnada na manifestação de inconformidade, posto que a impugnante trouxe alegações completamente estranhas ao teor do processo, como se depreende do excerto do voto condutor abaixo transcrito:

As alegações da interessada não dizem respeito ao despacho decisório, pois, ao contrário do que argumentou, não existem nos autos:

- exigência de “multa e juros de mora de 40%”;
- discussão sobre omissão de receitas;
- discussão relativa a créditos sobre aquisição de embalagens;
- auto de infração a ser modificado;
- multa e juros a serem afastados.

Em síntese, na ausência da apresentação de argumentos contrários ao despacho decisório, reputam-se incontroversos os motivos pelos quais a DRF não homologou a compensação, razão pela qual VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade.

De fato, em se tratando de Despacho Decisório que deixou de homologar a compensação sob o argumento de que o crédito a ser aproveitado já teria sido integralmente utilizado para quitar o débito de COFINS apurado em 31/03/2009, há que se reconhecer a impertinência das alegações trazidas pela então impugnante e ora reproduzidas no Recurso Voluntário.

Ademais, não procede a alegação genérica de ausência de fundamentação do despacho decisório, posto que o mesmo trouxe em seu teor a razão específica para que a compensação não fosse homologada, a ausência de crédito disponível, e indicou especificamente o pagamento ao qual fora alocado o crédito que a Recorrente pretendia levar à compensação, matéria sobre a qual silenciou a Recorrente, de modo que tenho por incontroversos os fatos apontados pela fiscalização.

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli